

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, SENHORA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01



REAL SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.188.842/0001-68, sediada à rua Ildefonso Albano, 2783, Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia-administradora, MARÍLIA LOPES CRUZ ROLIM, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG nº 99018008916 e CPF nº 413.933.503-30, vem, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo em face da decisão administrativa que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01 e de outra que indevidamente declarou a habilitação de outra Licitante, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01, lançado por intermédio do Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia, prevê em seu item 7.19 que ele deve ser apresentado no prazo de 03 dias após a manifestação de interposição de Recurso Administrativo pela Licitante.

Logo, considerando que a intenção do recurso foi admitida em 20/05/2021, tem-se que o termo final para apresentação das razões de recurso é dia 25/05/2021, conforme informação constante na Ata da Sessão Pública do referido certame.

Pelo exposto, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente manifestação, que merece ser conhecida e acolhida em sua integralidade, conforme passa a demonstrar.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. A Procuradoria Geral do Município de Caucaia, por intermédio do Departamento de Gestão de Licitações da referida municipalidade, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.04.23.01, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A Sessão do referido certame teve início no dia 17 de maio de 2021 e após a desclassificação e/ou inabilitação de outras 24 Licitantes sob diversos fundamentos, a empresa Recorrente teve sua documentação de habilitação conferida, entretanto, para sua surpresa, a empresa foi declarada inabilitada com base no seguinte fundamento registrado no sistema comprasnet: "A empresa Real Serviços de Locação de Mao De Obra Ltda está inabilitada conforme itens 6.4.3 do edital e 12.7 do termo de referência do edital."

Entretanto, a decisão administrativa em apreço foi absolutamente equivocada, uma vez que a Recorrente cumpriu rigorosamente com as exigências editalícias, razão pela qual a decisão enseja a necessária revisão por parte da Administração.

Dentre os requisitos de qualificação econômico-financeira a serem cumpridos pelas empresas Licitantes, o Edital trouxe, por equívoco, dois itens "6.4.3", os quais assim dispõem:

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.3. Na ausência da apresentação dos índices que comprovem a boa situação financeira por parte do licitante, e constatado a existência de todas as informações junto ao Balanço Patrimonial apresentado a qual viabilizem a realização dos cálculos, o Pregoeiro(a) poderá agir nesse sentido, de modo a comprovar o cumprimento a este quesito.

6.4.3. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;

6.4.3.1. Entende-se por "valor estimado da contratação" como o valor final vencido pelo licitante.

Em que pese não ser possível afirmar qual dos 2 itens a Recorrente supostamente teria incorrido, vez que não consta a real motivação do ato, em qualquer caso a inabilitação seria indevida, já que as exigências constantes nas duas disposições editalícias foram devidamente atendidas.

Assim, CASO A INABILITAÇÃO SER REFIRA À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES, cumpre esclarecer que dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, se encontra o Balanço Geral da empresa referente ao exercício de 2020, devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por profissional devidamente habilitado. Na folha 06 do Balanço, constam os índices exigidos no item 4.1.2, os quais comprovam a boa situação financeira da empresa.

Conforme é possível extrair do referido documento, a empresa detém plena e indiscutível capacidade de absorver os compromissos advindos da eventual contratação oriunda do presente certame, uma vez que seus índices de liquidez geral (1,42), de liquidez corrente (2,40) e de solvência geral (1,42) estão muito acima do mínimo exigido (1,0), razão pela qual jamais poderia ter sido inabilitada sob tal fundamento.

NA HIPÓTESE DE O ITEM 6.4.3 SE REFERIR À PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, a Recorrente igualmente estaria apta a ser habilitada, já que no Balanço apresentado resta comprovado que a empresa detém patrimônio líquido na ordem de R\$ 4.421.159,70 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais, cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos), ou seja, expressivamente superior aos 5% do valor da contratação (proposta final do Licitante) exigidos pelo instrumento convocatório.

Além disso, a empresa foi inabilitada por supostamente descumprir o item 12.7 do Edital, in verbis:

12. DO PAGAMENTO:

(...)

12.7. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

De acordo com a decisão manifestada pela Pregoeira, a ausência de apresentação dos documentos em via original (impossível por meio do Pregão Eletrônico) ou mediante cópia autenticada em cartório ensejou a INABILITAÇÃO da Recorrente.

Ocorre que A EXIGÊNCIA TRAZIDA NO REFERIDO ITEM EDITALÍCIO DIZ RESPEITO a uma fase distinta e posterior à habilitação, qual seja, À ETAPA RELATIVA AO PAGAMENTO SENDO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA A SUA APLICAÇÃO PARA JUSTIFICAR A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Assim, forçoso se faz reconhecer que os documentos apresentados pela empresa Recorrente são regulares e válidos para o fim a que se destina, qual seja, a comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e financeira para prestar os serviços objeto do certame em comento.

Caso assim não entenda, é necessário que V. Sra. aponte objetiva e claramente os motivos ensejadores de eventual suspeição, em relação à qual caberia à esta douta Pregoeira o poder-dever de promover diligência para sanar eventuais dúvidas sobre os documentos e informações apresentadas, o que não ocorreu.

Com o devido respeito, resta evidente que esta Pregoeira, ao inabilitar a empresa Recorrente, ofendeu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, malferindo o art. 3º, caput, bem como os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/1993, aplicados subsidiariamente ao Pregão (art. 9º. da Lei nº.10.520/2020):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; [...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Esse é o entendimento que se compatibiliza com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais asseguram que todos os licitantes tenham tratamento igualitário.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (grifo nosso)

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual “Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital”.

Já sobre o princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que este “atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador” (In Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Essa também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRAJUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora insurgir contra a referida previsão.

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004).

Do exposto, considerando que os documentos apresentados pela empresa REAL SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO

DE OBRA cumpriu rigorosamente as exigências constantes no Edital, faz-se necessário a revisão do ato que inabilitou a Recorrente.

II.2. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Em que pese o reconhecimento das razões de direito acima explicitadas, o qual ensejaria a habilitação da Recorrente, faz-se necessário ainda ressaltar que a habilitação da empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda ofende flagrantemente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese o rigorismo utilizado por esta Pregoeira na análise da habilitação da Recorrente, os critérios e parâmetros por ela utilizados quando da análise dos documentos da empresa REAL foram completamente ignorados quando da análise da empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, restando flagrante o tratamento desigual adotado pela representante da Administração.

A empresa Alves & Silva Serviços de Locação de Mão de Obra não atendeu à exigência editalícia constante no item 6.4.3., que exige:

6.4.3. PROVA de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme se extrai dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ALVES & SILVA, NÃO CONSTA NO BALANÇO GERAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO QUE REPRESENTA 5% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (PROPOSTA FINAL), BEM COMO NÃO FOI ACOSTADO QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO CAPITAL SOCIAL CAPAZ DE ATINGIR TAL PERCENTUAL.

Em que pese a coincidência da recente alteração do contrato social da empresa, ocorrida em 26/04/2021, que teve por finalidade registrar o aumento do capital social mediante a integralização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a qual deveria ter sido realizada em moeda corrente na data de assinatura do Aditivo ao Contrato, não foi acostada pela empresa qualquer PROVA da efetivação do ato compromissado, nos termos exigidos no Edital.

É sabido que na fase de habilitação, a qualificação econômico-financeira afigura-se como medida indispensável para aferir a saúde patrimonial da empresa licitante, sendo possível à Administração exigir a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo suficiente para comprovar a capacidade da empresa em executar o objeto.

O capital social, como instrumento comprobatório da robustez econômica da empresa, é equiparável ao patrimônio líquido - expresso como conta contábil no Balanço Patrimonial. Assim, a realidade econômica que ambos os elementos demonstram não admitem formas aleatórias de demonstrar, sob pena de perderem o sentido como referência da situação financeira das licitantes.

Assim, se não restar comprovada a integralização do capital social em montante equivalente ao mínimo exigido no Edital, o valor registrado no contrato social representa mera expectativa de direito, podendo nunca vir a se efetivar, o que compromete a segurança de que a empresa estaria em condições de contratar com a Administração.

Por essa razão, o capital social ficto não pode ser considerado ou equiparado ao patrimônio da sociedade para efeitos de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira, especialmente para fins de habilitação da empresa em licitação, cujo procedimento é resguardado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Em situação similar à presente, recentemente ocorrida em Recurso interposto em certame promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, na qual um determinado Licitante, por ocasião de diligência promovida pelo Pregoeiro no exercício do seu dever geral de cautela, não comprovou a integralização do capital subscrito, a Administração acertadamente inabilitou a Licitante:

(...) A Segunda Alteração do Contrato Social da Recorrida mostra que houve aumento do Capital Social da empresa para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que estaria integralizada em moeda corrente, mas sem a comprovação dessa integralização do capital é temerário entregar o objeto do certame à empresa que não consegue comprovar de forma adequada de que possui as condições de executar o contrato tão sensível quanto ao deste certame. (...) Do resultado da diligência, o que foi possível apurar é que é improcedente a alegação da Recorrida de que apresentou resultado superior 1 (um) em todos os índices do SICAF porque não há qualquer documento com tal comprovação; e que a empresa não comprovou a integralização do capital social, diferente do que afirma seu contrato social. Em resumo, não houve a comprovação da qualificação econômico-financeira. (...) Ocorre que, por inexperiência ou má-fé, não é raro encontrar empresas em que o capital social subscrito não é integralizado[1]. Ou seja, os sócios adquirem quotas e não fazem o pagamento das mesmas, de modo que o capital social só existe no contrato (de direito), mas não no caixa da empresa (de fato). (...) Não há margem para erros na execução do contrato de fornecimento de alimentação de presos, não há que se pensar na possibilidade de descontinuidade do fornecimento da comida aos internos. Trata-se de serviço para atender ao bem mais básico do ser humano, que é a vida. A falta da comprovação da integralização do capital social da Recorrida traz insegurança jurídica para a SSP, uma vez que põe em xeque a saúde financeira da futura contratada. (<http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Recurso-4.pdf>)

Inegável se faz reconhecer a similitude do caso ao presente, na medida em que a contratação de empresa não capacitada, técnica ou financeiramente, comprometerá, para além dos cofres públicos, a subsistência de inúmeros prestadores de serviço colocados à disposição da Prefeitura de Caucaia que poderão não receber seus salários, indispensáveis à satisfação de suas necessidades básicas e de suas famílias, o que não se pode admitir.

Outrossim, cumpre registrar que na Proposta apresentada pela empresa ALVES & SILVA foi acostada a tabela de encargos sociais que, por sua vez, apresentou a alíquota referente à contribuição previdenciária (RATxP) sob o percentual de 3%. Entretanto, a Licitante não apresentou nenhum documento comprobatório da veracidade da referida informação.

A exigência de documento que comprove a alíquota praticada pelas Licitantes à título de contribuição previdenciária é medida indispensável para analisar a veracidade das informações apresentadas em suas Propostas e a composição dos reais encargos aos quais estão sujeitas as Licitantes, sendo ainda medida indispensável para resguardar a isonomia e lisura do certame, na medida em que a indicação de percentual acima do efetivamente pago pela Licitante não pode servir como fonte de lucro, o que, afrontaria a isonomia entre as Licitantes.

Por fim, cumpre destacar a fragilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante habilitada, os quais estão longe de comprovar a experiência da empresa na prestação de SERVIÇOS SIMILARES EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, conforme exigido pela Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Forçoso reconhecer que o atestado emitido pela empresa LEG - LABORATÓRIO DE EXPERIÊNCIA GASTRÔNOMICA LTDA fora emitido no dia 04 de janeiro de 2021, sendo esta a mesma data de assinatura do Contrato correspondente. Ou seja, a empresa signatária naquele momento nada tinha a atestar, uma vez que a prestação de serviço sequer havia sido iniciada, razão pela qual o referido documento deve ser sumariamente DESCONSIDERADO.

Ademais, ainda que o atestado estivesse assinado com a data de abertura do certame, ele não seria suficiente a comprovar a capacidade técnica da empresa, uma vez que: a) o contrato ainda está vigente, e b) possui prazo de vigência de 24 meses, mas só teria sido executado o equivalente a 4 meses, o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no tocante às boas práticas necessárias ao tipo de contratação em comento, in verbis: (...) " 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - Plenário

No tocante ao atestado emitido pela empresa SISTEMA INTREGRADO DE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LIMITADA, dois fatos chamam atenção: a) a emissão na mesma data da assinatura do contrato correspondente, assim como ocorrido em relação ao atestado anterior, e b) a localização da empresa emissora, uma vez que está localizada em endereço idêntico ao da empresa por ela contratada, no caso a Licitante declarada habilitada.

Tais evidências ensejam a indispensável realização de diligência capaz de averiguar a veracidade das informações prestadas pela Licitante, inclusive mediante a apresentação de documentos formais emitidos por órgãos oficiais que demonstrem que os quantitativos declarados nos respectivos atestados condizem com a realidade fática da empresa Licitante e de sua relação com as empresas que a contrataram (registro dos empregados, pagamento dos respectivos encargos, dentre outros documentos).

Por todo o exposto, caso sejam superadas as razões ensejadoras da habilitação da Recorrente, o que se pontua por simples apego ao debate, faz-se necessário: a) reconhecer o descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa ALVES & SILVA, o que enseja a sua INABILITAÇÃO; b) a promoção de diligência junto à empresa ALVES & SILVA a fim de que esta: (b.1) comprove, de forma inequívoca, a integralização do capital subscrito no aditivo ao contrato social acostado à sua Proposta, sem a qual a empresa não cumpriria os requisitos de qualificação econômico-financeira e restaria inabilitada; (b.2) apresente documento comprobatório da alíquota referente à contribuição previdenciária (RATxFAP) paga aos seus empregados (GFIP); (b.3) apresente documentos formais emitidos por órgãos oficiais que demonstrem que os quantitativos declarados nos atestados de capacidade técnica apresentados condizem com a realidade fática da empresa Licitante e de sua relação com as empresas emittentes.

Caso identificada a falsidade de qualquer informação e/ou documento, restará caracterizada fraude à licitação, competindo à Autoridade a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que a empresa REAL SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA atendeu a todas as exigências previstas no Edital, inclusive as previstas nos itens 6.4.3 do edital e 12.7 do Termo de Referência, a r. decisão que inabilitou a empresa Recorrente não merece prosperar, devendo, portanto, ser reformada de modo a DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01.

Alternativamente, caso sejam superadas as razões ensejadoras da habilitação da Recorrente, faz-se indispensável a inabilitação da empresa ALVES & SILVA pelas mesmas razões da Recorrente e, em último caso, na remota hipótese de subsistir sua habilitação, que seja promovida a necessária diligência, nos termos requeridos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/Ceará, 25 de maio de 2021.

REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
CNPJ: 07.188.842/0001-68
MARILIA LOPES CRUZ ROLIM
CPF: 413.933.503-30

Fechar

